

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/002138
RECORRENTE: ANTONIO NEI NOGUEIRA MARTINS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000562405

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de Cometimento de Infração. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Indícios/provas contundentes de fraude veicular. Inexistência de protocolo de procedimento de apuração de suposição de clonagem no órgão estadual de trânsito. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 19/08/2017, na Rodovia BA526, km 16 (...), na cidade de Salvador /Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo sem suscitar divergências de características e por tal razão formula arquivamento do AIT, fazendo a juntada de um decisão interlocutória que não determina a suspensão do AIT por ele vergastado. Não há qualquer documento que comprove a abertura de procedimento para verificação da existência de clonagem.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, sem acostar boletim de ocorrência ou prova de protocolo de abertura de procedimento de suposição de clonagem no órgão estadual de trânsito, DETRAN/BA.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem sem suscitar as divergências do veículo flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, trazendo aos autos documentos além dos obrigatórios, e cópia de decisão interlocutória em ação ordinária que não vincula e nem ordena ao órgão autuador a suspensão dos efeitos do AIT aqui impugnado aqui pelo Recorrente, pois todos os AITs listados na ordem judicial versal sobre atuações pertencentes a outros órgãos atuadores, bem como não há prova de abertura de procedimento para se averiguar a suposta clonagem pelo órgão competente, bem como não há notícia crime anterior declarando a suposta fraude veicular. Fora a ocorrência policial de apreensão de um veículo pela PRF, que traz outro fator delituoso distinto da fraude veicular, restam apenas questões fáticas trazidas em seu recurso, e ainda da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver prova de abertura do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, mesmo que o veículo dublê esteja apreendido, restando a este julgador reconhecer a regularidade do auto de infração.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois a Recorrente não trouxe aos autos prova de abertura de processo administrativo no DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular, pois é da competência exclusiva daquele órgão o procedimento de verificação de fraude veicular.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN/BA, eventualmente, reconheça a existência de clonagem, aquele oficialará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000562405 válido, mantendo a sua exigibilidade contra **ANTONIO NEI NOGUEIRA MARTINS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R000562405, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT – Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI